

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 732, DE 2015 (Apenso o PL nº 1385/2015, de 2015)

Altera o art. 16 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para dispor sobre a participação das cooperativas no Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

Autor: Deputado ASSIS DO COUTO

Relator: Deputado BOHN GASS

Complementação de Voto

Considerando reuniões realizadas e em função de sugestões propostas pelo autor do Projeto de Lei e por cooperativas da agricultura familiar, apresento esta Complementação de Voto, conforme emendas que seguem em anexo.

Com relação à Emenda 1 de Relator, as alterações efetuadas dizem respeito à inclusão dos §§ 5º e 6º no art. 16, da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que terão a seguinte redação:

“§ 5º Nas operações realizadas com cooperativas formadas por, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem na Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, os instrumentos contratuais devem exigir, unicamente, a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP Jurídica) da sociedade cooperativa.

§ 6º Nos procedimentos de chamada pública terá prioridade, em relação às demais participantes, a organização fornecedora que possua em seu quadro social o maior percentual de agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem na Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006.”

No que diz respeito à Emenda 2 de Relator, incluiu-se no art. 19-A, da Lei Nº 10.696, de 2 de julho de 2003, a expressão “beneficiados ou processados” e no seu parágrafo único foram incluídas as expressões “ou à unidade familiar”, “terceiros” e “agroindustrialização, beneficiamento ou processamento”. Desta forma, o Art. 19-A e o parágrafo único, da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, terão a seguinte redação:

"Art. 19-A. São considerados produtos da agricultura familiar aqueles produzidos ou somente agroindustrializados, **beneficiados ou processados** pela unidade familiar ou pela organização da agricultura familiar.

Parágrafo único. É facultada à organização da agricultura familiar **ou à unidade familiar** a contratação de terceiros para **agroindustrialização, beneficiamento ou processamento** de produtos para venda ao PAA."

Relativamente à Emenda 3 de Relator, os §§ 1º e 2º, do art. 21, da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, foram substituídos pelo parágrafo único, que terá a seguinte redação:

"Parágrafo único. Em aquisições realizadas com a mediação de organizações de agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem na Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, fica também a União autorizada a realizar pagamentos às cooperativas, em valor não superior a 2% (dois por cento) da importância global do contrato, com a finalidade de contribuir com as despesas de operacionalização das metas acordadas."

Por considerar pertinentes as sugestões, apresento esta Complementação de Voto, sugerindo aos nobres pares a aprovação do PL nº 732/2015 e do PL nº 1.385, de 2015, na forma do parecer apresentado e do substitutivo, com esta complementação de voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado BOHN GASS
Relator

EMENDA 1 DE RELATOR

Inclua-se os §§ 5º e 6º no art. 16, da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, com a seguinte redação:

“§ 5º Nas operações realizadas com cooperativas formadas por, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem na Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, os instrumentos contratuais devem exigir, unicamente, a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP Jurídica) da sociedade cooperativa.

§ 6º Nos procedimentos de chamada pública terá prioridade, em relação às demais participantes, a organização fornecedora que possua em seu quadro social o maior percentual de agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem na Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de _____

Deputado BOHN GASS
Relator

EMENDA 2 DE RELATOR

Inclua-se no art. 19-A, da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, a expressão “beneficiados ou processados” e no seu parágrafo único as expressões expressões “ou à unidade familiar”, “terceiros” e “agroindustrialização, beneficiamento ou processamento”, ficando com a seguinte redação:

“Art. 19-A. São considerados produtos da agricultura familiar aqueles produzidos ou somente agroindustrializados, beneficiados ou processados pela unidade familiar ou pela organização da agricultura familiar.

Parágrafo único. É facultada à organização da agricultura familiar ou à unidade familiar a contratação de terceiros para agroindustrialização, beneficiamento ou processamento de produtos para venda ao PAA.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de _____

Deputado BOHN GASS
Relator

EMENDA 3 DE RELATOR

Substitua-se os §§ 1º e 2º do art. 21 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, pelo parágrafo único, que terá a seguinte redação:

“Parágrafo único. Em aquisições realizadas com a mediação de organizações de agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem na Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, fica também a União autorizada a realizar pagamentos às cooperativas, em valor não superior a 2% (dois por cento) da importância global do contrato, com a finalidade de contribuir com as despesas de operacionalização das metas acordadas.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de _____

Deputado BOHN GASS
Relator